

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 07 de fevereiro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Resolução nº 1.356/2023**, de autoria da Mesa Diretora, que “**ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 1.172/2012 DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG.**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), altera os incisos V, VI e X e acrescenta o inciso XI ao § 2º do Art. 60 da Resolução nº 1.172/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. (...)

§ 2º (...)

V – Defesa dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa com Deficiência, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – Saúde, Assistência Social e Promoção Humana; (...)

X – Meio Ambiente e Agropecuária;

XI – Proteção Animal”.

O *artigo segundo* (2º) altera o caput e os incisos II e III, e acrescenta os incisos IV, V e VI ao artigo 71 da Resolução nº 1.172/2012, que passa a vigorar com a seguinte

redação:

“Art. 71. Compete à Comissão de Ordem Social analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos: (...)

II – integração e políticas ligadas ao mercado de trabalho;

III – estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e suas autarquias e da Câmara Municipal;

IV – política de habitação social;

V – venda, hipoteca, permuta e toda forma de alienação de bens públicos, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;

VI – regulamentação do trânsito, sua evolução, suas melhorias de sinalização, tanto urbano como rural e sua operacionalização de acordo com a demanda da população.”

O **artigo terceiro** (3º) altera o artigo 71-A da Resolução nº 1.172/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71-A. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa com Deficiência, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e do Adolescente analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos:

I - fiscalizar e defender os direitos da pessoa com deficiência, dos idosos, das crianças e dos adolescentes;

II – as políticas de integração social da pessoa com deficiência, em especial as políticas de acessibilidade;

III - os programas governamentais relativos aos direitos da pessoa com deficiência;

IV – divulgação e moção os direitos da pessoa com deficiência, idosa e da criança e adolescente;

V – publicidade das políticas de direitos humanos, direitos das pessoas com deficiência e da criança e do adolescente;

VI- divulgação e apoio medidas de combater a violência contra a criança e ao adolescente;

VII- acompanhar programas de interesse das entidades municipais que atuam na defesa da criança e do adolescente;

VIII – incentiva campanhas educativas com a finalidade de discutir e encontrar soluções para problemas da criança e do adolescente.”

O **artigo quarto** (4º) altera o artigo 71-B da Resolução nº 1.172/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71-B. Compete à Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Social analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos:

- I – sistemas de saúde e de vigilâncias sanitária, epidemiológica e nutricional;
- II – segurança e saúde do trabalhador;
- III – alteração da legislação sobre o “caput” deste artigo vigente, visando sua melhoria e modernização, bem como acompanhar a devida aplicação da por;
- IV – serviços, equipamentos e programas de saneamento básico;
- V – políticas de assistência social e promoção social;
- VI – os relatórios de prestação de contas da secretaria de saúde do município devem ser e verificados e acompanhados, bem como a aplicação dos recursos destinados à saúde.”

O **artigo quinto** (5º) altera o artigo 71-F da Resolução nº 1.172/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71-F. Compete à Comissão de Meio ambiente e Agropecuária, no exercício de sua competência, analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos:

- I – meio ambiente e agropecuária;
- II – medidas que se destinem à conservação da natureza e do meio ambiente;
- III – poluição ambiental nas áreas consideradas de preservação ambiental;
- IV – políticas voltadas à ecologia;
- V – incentivar campanhas educativas relacionadas à preservação ambiental;
- VI – políticas e projetos que visem ajudar a proporcionar maior segurança dos cidadãos da zona rural;
- VII – políticas e ações para incentivar novas técnicas na área de agricultura, pecuária, piscicultura.”

O **artigo sexto** (6º) acrescenta o artigo 71-G à Resolução nº 1.172/2012, com a seguinte redação:

“Art. 71-G. Compete à Comissão de Proteção Animal, no exercício de sua competência, analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos:

- I – bem-estar animal;

- II – políticas voltadas à garantia de proteção da vida animal;
- III – políticas para o controle, normatização e fiscalização da criação, guarda, exposição e comércio de animais;
- IV – medidas voltadas aos direitos dos animais de acordo com a legislação vigente;
- V - políticas para castração e vacinação de animais de rua;
- VI – promover campanhas educativas com a intenção de incentivar a adoção de animais.”

O **artigo sétimo** (7º) altera o caput do artigo 79 da Resolução nº 1.172/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. Toda matéria sujeita à apreciação das Comissões será instruída por parecer prévio, devidamente elaborado pelo Departamento Jurídico desta Casa de Leis, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à data do protocolo da matéria no Departamento Jurídico. (...)”

O **artigo oitavo** (8º) altera o § 2º do artigo 243 da Resolução nº 1.172/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. (...)”

§ 2º-B Deferida sua admissibilidade, as proposições referidas no § 2º-A deste artigo serão encaminhadas ao Departamento Jurídico nos termos do art. 79 desta Resolução, e incluídas no expediente da Sessão Ordinária subsequente. (...)”

O **artigo nono** (9º) altera o caput e o § 1º do artigo 252 da Resolução nº 1.172/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 252. Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, após protocolados em sistema informatizado, serão encaminhados aos Vereadores e ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal para as providências dispostas no art. 79 desta Resolução, e inclusão no expediente da Sessão Ordinária subsequente.

§ 1º Os Projetos de Lei de autoria dos vereadores e das Comissões Permanentes observarão a tramitação disposta no art. 243 desta Resolução.”

O **artigo décimo** (10º) revoga o § 2º do art. 252 da Resolução nº 1.172/2012.

O *artigo décimo primeiro* (11º) dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

FORMA

Conforme art. 39, inciso II, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 256, inciso VIII do Regimento Interno da Câmara Municipal, matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante Projeto de Resolução. A forma de propositura em análise está adequada, portanto.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

II - dispor, em resolução ou em decreto legislativo, sobre os assuntos de sua competência privativa.

Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

VIII – aprovação e modificação do Regimento Interno da Câmara;

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte dos vereadores encontra-se conforme o art. 301, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, disposto também na Resolução nº 1.172, de 2012. Assim prevê o Regimento Interno:

Art. 301. O Regimento Interno poderá ser alterado através de projeto de resolução, mediante proposta:

(...)

II – da Mesa;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis está disposta no art. 40, inciso II, da Lei Orgânica e a competência da Mesa Diretora nos art. 43 c/c art. 44, inciso VIII, ambos do R.I.C.M.P.A..

Art. 40. Compete privativamente a Câmara, entre outros itens: II - elaborar e aprovar o Regimento Interno, no qual definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros.

Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 44. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal, e as seguintes: VIII – adotar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, bem como dirigir os serviços da Câmara durante as sessões legislativas;

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E, para atender a esses princípios, possui a prerrogativa de editar normas internas para regular seus atos e serviços, bem como dirigir sua atividade legislativa, objeto deste Projeto de Resolução.

Além disso, cumpre frisar que exsurge na presente questão o princípio da autotutela, reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitadas os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

É de competência privativa da Câmara Municipal exercer as atribuições de eleger a Mesa e o Presidente; elaborar seu regimento interno; mudar temporariamente sua sede; dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecendo de sua renúncia; conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento dos

respectivos cargos; autorizar o Prefeito a se ausentar do Município; fixar o subsídio do Prefeito. Vice-Prefeito e Vereadores; sustar os atos administrativos do Prefeito, que exorbitem do poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa; dentre outros. (grifo nosso)

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para sua aprovação é exigido quorum de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 53, §2º, “b” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, respeitando as disposições do artigo 302 do mesmo.

*Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros. § 2º A aprovação pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara será exigida, além de outras previstas nesta Lei, para as matérias que versem:*

b) aprovação e modificação do Regimento Interno da Câmara;

Art. 56. O Plenário deliberará:

I – por maioria absoluta sobre todas as matérias de que trata o Art. 53, § 2º da Lei Orgânica Municipal, além de outras previstas em lei;

Art. 302. A proposição a que se refere o artigo anterior será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com o intervalo mínimo de uma sessão entre a primeira e a segunda discussão, considerando-se aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução nº 1.356/2023**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Saliento que o parecer

jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, portanto a decisão final compete exclusivamente aos membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586